



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0333324-12.2014.8.19.0001

Recorrente 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Recorrente 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais e dois recursos extraordinários. Os recursos especiais foram inadmitidos e os recursos extraordinários tiveram seu seguimento negado (decisão, id. 2095). Dessa decisão foram interpostos os agravos internos, id. 2135 e 2154 e os agravos em recurso especial, id. 2145 e 2170, vindo os autos conclusos.

Reexaminados os autos, constato que deve ser realizado novo juízo de admissibilidade recursal, nos seguintes termos:

Trata-se de recursos especiais e extraordinários, tempestivos, id. 1876, 1889, 1911 e 1941, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos contra acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, id. 1722 e 1853, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Assoreamento e erosão das margens do Rio Sarapuí, no trecho entre a Avenida Brasil e a ponte da Rua Catiri, em Bangu. Perda do objeto em relação à

preliminar de nulidade da sentença, em decorrência da ausência de prova pericial. Perícia realizada em segunda instância. Danos ambientais que assolaram o trecho do Rio Sarapuí discutido na presente ação incontroversos. Responsabilidade dos entes públicos que decorre da competência comum e solidária constitucionalmente prevista no art. 23, inciso VI da CF de proteger o meio ambiente. Evidente a omissão dos réus que resultou na poluição, na ocupação indevida, no assoreamento e na erosão da Faixa Marginal de Proteção do Rio Sarapuí e seu próprio leito. Omissão e o consequente dano ambiental dela advindo incrementou o risco de inundação e, em última instância, o risco de morte e de contaminação da própria população local. Perito que, em sua conclusão, foi categórico em afirmar a necessidade de medidas sincronizadas, enfatizando a importância da atuação conjunta dos entes públicos. Correta a sentença vergastada quanto às medidas de recuperação determinadas e ao pagamento de indenização pelos danos. Prazo de execução adequado, diante da longa inércia das autoridades públicas e da urgência da reparação. Rechaçadas as teses de reserva do possível e separação dos poderes. Pretensão do Município no sentido de que o valor da condenação seja revertido em prol do fundo municipal carece de amparo jurídico. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS."

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Assoreamento e erosão das margens do Rio Sarapuí, no trecho entre a Avenida Brasil e a ponte da Rua Catiri, em Bangu. Responsabilidade dos entes públicos que decorre da competência comum e solidária constitucionalmente prevista no art. 23, inciso VI da CF de proteger o meio ambiente. Evidente a omissão dos réus que resultou na poluição, na ocupação indevida, no assoreamento e na erosão da Faixa Marginal de Proteção do Rio Sarapuí e seu próprio leito. Omissão e o consequente dano ambiental dela advindo incrementou o risco de inundação e, em última instância, o risco de morte e de contaminação da própria população local. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição do recurso. REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Inconformados, no recurso especial, os recorrentes Estado do Rio de Janeiro e outro alegam violação aos artigos 489, inciso II e §1º, inciso IV e 1022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do CPC e às leis federais 9433/97 e 11445/07.

O recorrente Município do Rio de Janeiro alega, nas razões de seu recurso especial, violação aos artigos 1228, § 1º, 403 e 945, do Código Civil, bem como aos artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 140/11.

Nas razões de seu recurso extraordinário, tanto os recorrentes Estado do Rio de Janeiro e outro quanto o recorrente Município do Rio de Janeiro, sustentam que o acórdão recorrido contrariou o Tema 698 do STF.

Contrarrazões, id. 1981, 2007, 2034 e 2066.

É o relatório.

Em perfunctória análise das alegações trazidas pelos recorrentes nos recursos extraordinários interpostos, verifica-se que uma das matérias debatidas diz respeito ao acórdão recorrido estar ou não em conformidade com o Tema nº 698 do STF.

No julgamento realizado pela Colenda Segunda Câmara de Direito Público foi negado provimento aos recursos de apelação para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para condenar os réus de forma solidária a realizar o planejamento e a execução de um plano de recuperação das margens do Rio Sarapuí no trecho delimitado, além da recuperação do seu entorno no sentido de viabilizar sua segura utilização, sob pena de multa.

Para melhor compreensão do que se passará a expor, é de suma importância trazer à colação a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado na execução de obras que atendam o direito social da saúde. Veja-se:

Tema 698: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).”

No caso concreto, evidencia-se que há, efetivamente, aparente colisão entre o julgado e a tese firmada no **Tema 698 do Supremo Tribunal Federal**, o que enseja o retorno dos autos à Câmara para eventual retração ou integração. Nesse sentido:

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO TEMA N. 698 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO.



APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PARADIGMA DE RG DEMONSTRADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ADEQUAR O JULGADO AO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 698. (Rcl 70887 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025)”

À vista do exposto, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, à luz do **Tema nº 698 do STF**, nos termos do artigo 1.030, inciso III do CPC, ficando diferidos os juízos de admissibilidade dos recursos interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente